



PROCESSO Nº : 77364/2013(AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GESTORA
RESPONSÁVEL : VALDECIR LUIS COLLE (01.01 A 31.12.2013)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Juscimeira. Parecer pela irregularidade, com determinações legais, ressarcimento ao erário e aplicação de multas.

PARECER Nº 1260/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos gestor Sr. Valdecir Luiz Colle (01.01 a 02.12.2013).
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:
- a) Prefeito Municipal: **Valdecir Luiz Colle (01.01 a 31.12.2012)**
 - b) Contador: **Cesar Alexandre Pereira (01/01/12 a 18/04/2012)**
e Selma Regina Jorge (01/05/12 a 31/12/2012)
 - c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Juvenal Pinheiro Batista Neto**
5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada entre os dias 07/10 a 11/10/2013 na sede da Prefeitura Municipal de Juscimeira, em atendimento ao cronograma de planejamento de auditoria da quinta Secretaria de Controle Externo exercício 2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto elaborou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final as irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação.
7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados o Sr. Valdecir Luiz Colle (Prefeito Municipal), Sr. Diva Maria dos Santos Gardin (Pregoeira), Sr. José Ozete Freitas (Secretário de Saúde), Sra. Marta Maria de Jesus Paulino (Contadora), Sr. Elaine Santana Cardoso (Controladora Interna), Sr. Nelson Taveira Filho (Presidente da Comissão de Licitação) e Sra. Neidemar Santos de Oliveira (Secretária de Educação), os quais apresentaram, em seguida, resposta acompanhada de documentos.
8. Em vista da inércia detectada, foi decretada a revelia do Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c



§ 1º do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando pela manutenção das irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde

1. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas constantes do item 3.2.

4. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

Responsável:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

2. JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Foram constatados realização de despesa sem emissão de empenho prévio conforme Anexo VII – Empenhos a posteriori e nota fiscal sem atestação – Promoção Social.

3. JB 12. DESPESA. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de Restos pagar de 2012 em detrimento dos inscritos em anos anteriores (item 3.7).

7. HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (item 3.4.1)

11. EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

a) Ausência de controle patrimonial;

b) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

13. KB 10. Pessoal (reincidente). Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público



para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. (Reincidente)

2. Verificou-se que o cargo de Contador, também não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. O cargo de contador, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, deverá ser provido por meio de concurso público, como prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível, a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e, tampouco, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (Reincidente)

3. Verificou-se, ainda, descumprimento do Acórdão 4.122/2011 que determinou a adoção de medidas, com a máxima urgência, a fim de prover o cargo de advogado. O cargo de advogado deve ser exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público consoante determina a Constituição Federal. (Reincidente)

Sem Classificação:

18. Ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente o edital e respectivos anexos; comprovante das publicações do edital resumido; ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo. Infringência do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Leilão 01/2013; (item 3.3)

20. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 ausência de realização de licitação para bens imóveis na modalidade de concorrência. (item 3.3)

21. O Secretário de Administração (Cássio) solicita contratação dele mesmo para efetuar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em administração pública municipal – Tomada de Preços 03/13. (item 3.3)

22. Infringência do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2012, pois o prazo entre a publicação e a data da apresentação das propostas foi de sete dias – Pregão 03/13; (item 3.3)

23. Concessão de adiantamentos sem a justificativa do destino do recurso e sem as respectivas prestações de contas e sem nenhuma assinatura no procedimento, no valor total de R\$ 4.000,00; (item 3.13.1)

24. Diárias mal comprovadas no total de R\$ 1.668,00; (item 3.13.2)

25. Recomendação.

26. Desconto de empréstimo por consignação de servidor em seus proventos, no entanto, foi constatado a ausência de repasse ao Banco Credor do valor descontado, ocasionando inscrição do servidor no Serasa; (item 3.13)

27. Constatou-se atraso salarial nos pagamentos dos servidores nos meses de janeiro a agosto do executivo. (item 3.13).

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde

Sr. Nelson Taveira Filho, Presidente da Comissão de Licitação



4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde

Sr. Nelson Taveira Filho, Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, Pregoeira

5. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

5.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sr. Nelson Taveira Filho, Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, Pregoeira

6. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, Pregoeira

11. HB 05. Contrato Interno. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b);

8.2. Contrato decorrente do Pregão 11/2013, com ausência de justificativa da autoridade competente para a contratação e ausência de assinatura no Parecer Jurídico;

8.3. As empresas AIH – Assessoria e Informatização Hospitalar e Centro-Oeste Ambiental, prestam serviços sem a



formalização do contrato, contrariando o artigo 54, § 2º da Lei 8.666/93 (item 3.4.2).

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sr. Elaine Santana Cardoso, Controladora Interna

12. EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Leilão 01/2013;

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sra. Neidemar Santos de Oliveira, Secretária de Educação

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino, Contadora

14. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.273,40;

Responsáveis:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino, Contadora

9. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);

16. CB 04. Contabilidade - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

10.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

11. Após notificados os envolvidos, houve apresentação de manifestação apenas do Sr. Valdecir Luiz Colle (Procolo nº 60895/2014).

12. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da quinta relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Juscimeira não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos apontamentos desfavoráveis relativos à gestão fiscal e patrimonial, despesa, prestação de contas, gastos com pessoal e outros quesitos negativamente avaliados pela Equipe Técnica.

17. Como dito, a mencionada avaliação resultou o apontamento de



29(vinte e nove) impropriedades atinentes às regras de gestão fiscal e patrimonial, despesa, prestação de contas, gastos com pessoal e outros. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas.

18. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **irregularidade**, uma vez que possuem falhas com o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, inclusive, a aplicação de multa, determinações legais aos responsáveis e ressarcimento ao erário, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Das falhas atinentes à Licitação

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal, Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde, Sr. Nelson Taveira Filho, Presidente da Comissão de Licitação

GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

19. Extraí-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Prefeitura Municipal Juscimeira incorreu em diversas falhas atinentes à realização de procedimentos licitatórios

20. Depreende-se do Relatório Técnico que a empresa Centro -Oeste Ambiental - Coleta, Transporte, Limpeza Urbana esta realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimentos licitatório e com ausência de contrato.



21. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

22. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

23. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa, à inexigibilidade e prorrogações.

24. Estabelece o art. 2.º da Lei 8666/93 a obrigação do procedimento licitatório nas obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros pela Administração Pública.

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.*(grifo nosso)

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83



25. Trazendo atona o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, já a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

26. É importante frisar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

27. Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro², *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

28. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurem exceção à regra geral, devendo, portanto, encontrarem-se muitíssimo bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, devendo, desta forma, a irregularidade **GB 01** ser mantida.

2 Maria Sílvia Zannella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.294



Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal, Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde, Sr. Nelson Taveira Filho, Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, Pregoeira

GB 03. Licitação. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).*

5.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

29. No que se trata a cobrança excessiva pelo edital, quanto ao item 3.3, “a”, informa a defesa ressaltando que a cobrança do edital não se trata de condicionante de habilitação, descrita no rol de documentos descritos para a habilitação dos participantes.

30. Neste sentido, o interessado alega que a taxa cobrada nos editais de licitação é cobrada justamente para cobrir o custo de reprodução dos mesmos haja vista que além dos materiais, ocorre a disponibilidade de um servidor para retirada das cópias.

31. Cumpre salientar que o edital poderia ter sido repassado por meio de CD, ou por arquivo a ser disponibilizado pela internet, possibilidade esta que reduz significativamente o custo para aquisição do edital e facilita a possibilidade de surgimento de interessados.

32. Diante disso, a irregularidade não pode ser afastada, pois ao estabelecer os valores para aquisição dos editais, o gestor desrespeitou a lei 8.666/93 em seu art. 32, § 5º. Vejamos:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. (grifei)

33. Ainda, verifica-se a violação do art. 5º, III da Lei 10.520/2002, que veda a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, para habilitação dos interessados, haja vista a evidência de limitação de participantes no certame.

34. Ressalta-se o extremo comprometimento ao princípio da ampla concorrência, entre aqueles que objetivam travar relações comerciais com a Administração Pública, quando a Prefeitura Municipal de Juscimeira optou por fazer a cobrança de taxa, sem a necessária obediência à Lei de Licitação.

35. Em relação à irregularidade GB03, comungamos do entendimento empossado pela SECEX de que deve ser mantida a irregularidade.

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal, Sr. Nelson Taveira Filho, Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, Pregoeira

GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi constatado sobre preço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

36. No que pertine à impropriedade GB06 e GB13, consoante informações prestadas pela SECEX, demonstra que o gestor da Unidade



Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

37. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

38. Em sede de defesa o gestor busca o afastamento do caráter irregular do ato, pautando-se no argumento que os preços cotados trata-se de preço médio ocorrido pelos três orçamentos, onde dois deles estão com valores superiores ao registrado na ata de registro de preços.

39. Informa ainda o interessado que os produtos registrados na Ata de Registro de Preços proveniente do citado processo não foram adquiridos, visto que o Secretário de Saúde, por meio de ofício informou não mais existir interesse em tais aquisições no ano de 2013.

40. Diante de tais argumentos da defesa, a Equipe de Auditora esclareceu que a justificativa apresentada comprova a ocorrência do fato, pois de acordo com documentos juntados, a execução dos procedimentos licitatório ocorreu com valores superiores ao mercado, de acordo com o processo nº 285.688/2013-RNI em tramitação nesta Corte de Contas.

41. Fato este contrário ao artigo 43, IV da lei 8666/93, informando que o procedimento licitatório deve ser observado em conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercados ou fixados por órgão oficial competente, nos quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo assim a desclassificação das propostas incompatíveis.



42. Ressalta-se que é importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, o que não vislumbramos no caso, por falta de realização de procedimentos que afaste atos antieconômicos, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

43. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastar a irregularidade GB06 e GB13.

44. No tocante à ausência de assinatura da Assessoria Jurídica sigla GB13,(item 3.3.3) foram verificadas em diversos processos licitatórios, tendo em vista que os mesmos não são analisados previamente à publicação dos editais.

45. Desta forma, esta clara a afronta ao art. 38 da lei 8.666/93, que informa o procedimento de abertura da licitação, com suas indicação do objeto e dos recursos para a despesas, bem como vistas dos autos à Assessoria Jurídica da Administração, conforme disposto:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração. (grifo nosso)*

46. Sobre o tema, o Professor Marçal Justen Filho, “reconhece que



a regra existente no parágrafo único destina-se evitar descobertas tardia de defeitos. Deve-se ter em vista que o parecer da assessoria jurídica é obrigatório, mas reflete a análise jurídica do edital. Daí poderá derivar a invalidação do certame ou o suprimento do vício”³.

47. Nota-se nos autos que no item 3.3.4 referente a irregularidade constante na sigla GB13, que se refere à Tomada de Preços nº 004/2013, cujo objeto é a locação de veículo tipo camionete para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, tendo em vista que o veículo ficará a disposição 24 horas por dia e podendo percorrer todo o território nacional.

48. Considerando-se que a jurisdição territorial do prefeito é municipal, onde exerce suas funções, sendo demonstrado que a utilização do veículo em todo território nacional é descabível para o exercício de suas funções e contrário ao interesse público.

49. Como bem salientou a SECEX, em seu relatório técnico que a utilização do veículo em todo território nacional possibilita o seu uso para fins particulares, e, como base do princípio da moralidade da Administração Pública, o veículo apenas deve ser utilizado exclusivamente nas atividades funcionais e institucionais.

50. Consta nos autos que o contrato não traz a proposta mais vantajosa para administração, conforme prevê o art. 3º da lei 8.666/93, pois a exigência de utilização do veículos em todo território nacional faz aumentar o valor da contratação em razão dos riscos existentes.

51. Neste mesmo contexto, pode-se destacar que a Prefeitura, gerou despesas lesivas ao patrimônio público, violando assim o princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal, conforme o disposto:

Art.70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e

³ Justen Filho, Maçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.594/595



indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso)

52. Nesse contexto, considerando que os responsáveis não comprovaram os requisitos da dispensa, coaduna este *Parquet* com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de **multa aos responsáveis**, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, ainda, em garantia à legalidade e eficiência dos futuros certames, impõe-se a determinação à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002.

Falhas decorrentes da Contabilidade

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal, Sra. Neidemar Santos de Oliveira, Secretária de Educação, Sra. Marta Maria de Jesus Paulino, Contadora.

CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.273,40;

53. No que se refere à falhas contábeis observa-se que os responsáveis não realizaram devidamente a contabilização correta de algumas despesas e receitas.

54. Pois bem, a Lei 11.494/2007 em seu art. 21 determina e regulamenta que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundo da complementação da união, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

55. Há que se verificar que existe um consenso com relação ao que se trata como manutenção e desenvolvimento do ensino, e este conceito se relaciona ao fato de que a manutenção é fato restaurador, garante a continuidade, ao passo que o desenvolvimento garante a melhoria continua e amplia as ações voltadas à educação.

56. Nota-se que a Sra. Contadora e o Sr. gestor em suas defesas alegam que o Município custeou com recursos do FUNDEB a compra de refrigerantes, ovos de chocolate e sucos por ocasião de festividades escolares, no entanto, não vislumbra que tais aquisições não contribuem em essência com a manutenção e o desenvolvimento da educação básica. Tais despesas são ilegítimas do FUNDEB, e não devem ser classificadas dessa maneira.

57. Conforme o entendimento da SECEX, as aquisições mencionadas, deveriam ser classificadas como despesas próprias da assistência social, entendimento este acolhido por este Ministério Público.

58. Configura-se desta feita nos autos a classificação irregular de despesas com o ensino contrariando o disposto no art. 23 inciso I da lei 11.494/2007. vejamos:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9.3494, de 20 de dezembro de 1996.

59. Diante os fatos exposto, **determina-se** aos responsáveis que observe as legislações aplicadas aos recursos vinculados para que tais equívocos de classificação não mais incorram, pois compromete a aplicação dos recursos públicos à sua devida finalidade, bem como aplicação de multa, pelas razões dispostas mantêm-se o apontamento e opina-se pela aplicação de multa aos responsáveis rogando o princípio da proporcionalidade.



Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal, Sra. Marta Maria de Jesus Paulino, Contadora.

CB 02. Contabilidade. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

9.2. *Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);*

CB 04. Contabilidade - *Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).*

10.1 *Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).*

Em análise de auditoria pela Equipe desta Corte, foi constatada irregularidade atinente a despesas efetuadas de forma esporádica na contratação de servidores temporários empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho de 2013, custo total de R\$52.948,45.

61. O manual de contabilidade aplicada ao setor público em sua 5ª edição dispõe a seguinte classificação para o elemento de despesa 36:

“Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como:

Remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física”.

62. Desta forma, somente as despesas que não se enquadrarem nos elementos específicos de pessoal é que serão classificadas como outras despesas de pessoa física.



63. Em análise aos fatos constantes na defesa o Sr. Gestor e a Sra. Contadora alegaram que as pessoas físicas as quais atuaram junto a administração, exerceram atividades de forma temporária sendo esporádicas as suas contratações, que as mesmas ocorrem apenas em substituição a servidores em licença prêmio, médica ou por gozo de férias.

64. A princípio a contratação temporária para atender o excepcional interesse público é constitucionalmente permitida, todavia, configura-se nesta circunstância que embora tenha essas pessoas realizado atividades temporárias, ocupavam mesmo que por pouco tempo o caráter de agente público, portanto com as mesmas responsabilidades civis de qualquer outro agente público.

65. Outro fato é que não consta nos autos do processo os respectivos recibos de pagamento dessas pessoas onde consta os devidos recolhimentos de tributos oriundos desse tipo de contratação, fato este que acomete à renúncia de receita por parte desta gestão.

66. Desse modo, mantêm-se a irregularidade, e opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Gestor e a Sra. Contadora, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

67. Quanto à irregularidade constante da sigla CB04, a SECEX constatou que:

A Prefeitura Municipal de Juscimeira não possui nenhuma forma de controle dos bens móveis, tais como relação dos bens por setor, termos de responsabilidade e de transferências, processo de baixa de bens, inventário físico dos bens móveis e imóveis, controle de almoxarifado e controle de consumo de combustível e manutenção dos veículos.

O total empenhado pela Prefeitura de Juscimeira a favor de Russi e Russi Ltda (consumo de combustíveis) até o dia 09/10/2013 foi de R\$ 927.805,90 e pago R\$ 750.053,25.



68. Portanto, na Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

69. Sendo necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

70. Desta forma, não é admissível o descontrole patrimonial, ou descaso com os bens públicos, sua guarda e conservação devem constar no rol de prioridades da administração pública, pois é por meio deles que se cria, desenvolve e executa qualquer serviço ao cidadão, os bens públicos em sua essência contribuem para o desenvolvimento e o atingimento pela administração pública do seu objetivo comum.

71. Dos fatos apresentados nota-se que a gestão da prefeitura municipal de Juscimeira, não dá o devido tratamento a seus bens constituindo assim em desrespeito subjetivo à própria administração pública, que como mencionado anteriormente se detém desses bens públicos para a realização de serviços a sociedade.

72. Como comprovado a não existência do devido controle, guarda e manutenção dos bens, este *Parquet* de Contas mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa ao Sr. Gestor, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, pela não omissão de ações no intuito de proteger os bens do Município de Juscimeira.



Falhas atinentes aos Contratos

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal e Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, Pregoeira

HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b);

8.2. Contrato decorrente do Pregão 11/2013, com ausência de justificativa da autoridade competente para a contratação e ausência de assinatura no Parecer Jurídico;

8.3. As empresas AIH – Assessoria e Informatização Hospitalar e Centro-Oeste Ambiental, prestam serviços sem a formalização do contrato, contrariando o artigo 54, § 2º da Lei 8.666/93 (item 3.4.2).

73. No que se trata às ocorrências de irregularidades na formalização dos contratos do pregão nºs 10 e 11 de 2013, classificada como HB 05, caberá tecer alguns comentários a respeito.

74. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devam pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

75. Neste sentido, verifica-se que a gestão municipal deixou de cumprir os preceitos constitucionais e ainda quanto as exigências trazidas pela Lei de Licitação no que se refere à formalização dos contratos na Administração.

76. Vale ainda destacar, os entendimentos exarado pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II



e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto.” (Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara)

“Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 2387/2007 Plenário)

77. Importante ressaltar que o interessado manifestou em sua defesa alegando que houve somente a ausência de organização por parte do setor responsável pela licitação que deixou de colher as assinaturas necessárias para a formalização dos procedimentos do contrato. Admitindo-se o interessado a ocorrência da irregularidade.

78. Deve-se portanto, a administração municipal a cumprir fielmente as normas legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, no sentido de melhor planejar a execução e a sua finalização.

79. Desta feita, as empresas vencedoras AIH-Assessoria e Informatização Hospitalar e Centro- Oeste Ambiental, prestaram serviços sem a formalização do contrato, contrariando o art. 54, §2º da Lei 8.666/93, conforme disposto a seguir:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

80. Nesse diapasão, deve ser recomendado à gestão que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela aplicação de multa correspondente aos responsáveis (art. 289, II, RITCE/MT).



Responsável: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

HB 04. Contrato. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (item 3.4.1)

81. No que tange a irregularidade HB04, consta à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos pelo representante da administração pública.

82. O acompanhamento e fiscalização do contrato é dever da administração para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas.

83. A lei de licitação, exige que o representante da administração registre as ocorrências relacionadas com a execução do contrato determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos, devidamente assinadas pelas partes contratantes.

84. O próprio artigo nº 67, caput, da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

85. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

86. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de



designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra *Lei de Licitações e Contratos Anotada*⁴, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”(grifo nosso).

87. Desse modo, não obstante os argumentos do gestor, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2013, sendo possível notar que a gestão infringiu além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

88. Nesse contexto, considerando que o responsável não comprovou os requisitos a ausência da irregularidade, coaduna este *Parquet* com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de **multa aos responsáveis**, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, em vista da grave violação à norma legal.

Falhas atinentes ao Controle Interno

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal e Sr. Elaine Santana Cardoso, Controladora Interna

EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Leilão 01/2013;

89. O princípio da segregação de funções diz que nenhum servidor

⁴ MENDES, Renato Geraldo. *Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesa ou ao seu controle, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada.

90. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)

91. Como demonstrado nos autos, o Sr. Cássio Walnero Crepaldi é responsável pelo Aplic juntamente com as funções de Secretário da Administração Turismo e Lazer, Esportes, Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Consultor em Administração Pública Municipal, contrariando inegavelmente o princípio da segregação de função.

92. A defesa discorda do apontamento, apesar de confirmar a cumulação, alega que o Sr. Cassio Walnero Crepaldi não respondeu como Secretário, pois em 2012 foi exonerado através da Portaria nº 012/2012 dos cargos de Secretário, quanto ao Aplic o mesmo não é mais responsável.

93. Vejamos que o princípio da segregação de funções não diz respeito à separação de cargos, mas sim à separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização de operações. Observa-se que as funções exercidas pelo Sr. Cássio Walnero Crepaldi de Secretário de Administração, leiloeiro e Assessor/Consultor em Administração Pública Municipal são absolutamente inacumuláveis pela quantidade de atribuições e controle sobre a responsabilidade de uma única pessoa.

94. Diante disso, necessário se faz aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela



Resolução Normativa nº 17/10, bem como **determinação** para que respeite as regras quanto à contratação para prestação de serviços contidas na Lei 8666/93, e observe o princípio da segregação de funções nas áreas de execução e controle.

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

EB 05. Controle Interno. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).*

a) Ausência de controle patrimonial;

b) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

95. Com relação à falha no controle interno, verifica-se que o responsável manifestou acerca das irregularidades referente a ausência de controle patrimonial e de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

96. A justificativa da defesa confirma a falta de controle de custo de manutenção de veículos e equipamentos, e controle patrimonial, pois afirma que já existe instruções normativas do controle que regem os respectivos sistemas administrativos, no entanto não fora implantado em razão da carência de mão de obra qualificada.

97. De fato, compulsando a análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira relativa ao exercício de 2013, vislumbra-se o apontamento em ambas as situações de impropriedade atinente ao controle patrimonial, ocasionando determinações ao gestor para aprimoramento do controle interno, a fim de estabelecer procedimentos tendentes a controlar os gastos com a manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

98. Denota-se que o descontrole no acompanhamento de gastos com manutenções, de veículos e equipamentos é situação recorrente na unidade,



que demanda urgente aperfeiçoamento nos sistemas de controle, de modo a garantir a economicidade e transparência dos gastos públicos.

99. Assim sendo, o descumprimento de determinação deste Tribunal, merecem ser penalizados os responsáveis omissos, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que a atual gestão efetivamente adote medidas de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos.

Falhas atinentes às despesas

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal, Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde

JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas constantes do item 3.2.

Responsável:

Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Foram constatados realização de despesa sem emissão de empenho prévio conforme Anexo VII – Empenhos a posteriori e nota fiscal sem atestação – Promoção Social.

100. Inicialmente devemos tecer algumas considerações com relação às especificidades inerentes às irregularidades de despesas das Siglas JB01 e JB09, analisadas conjuntamente.

101. Entende-se por despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, despesas as quais ferem os preceitos legais definidos pela lei 4.320/64, despesas sem a respectiva autorização do ordenador de despesas, bem como a administração pública assumir para si despesa a qual é de competência de outro ente sem respectiva lei, ou até mesmo despesas as



quais não comprovem sua real finalidade.

102. Observa-se nos achados de auditoria que o Município de Juscimeira realizou contabilização e conseqüentemente pagamento de despesas cujas notas fiscais estão com data anterior ao empenho, neste caso comprovando o descontrole dos serviços de contabilidade, bem como ineficiência do sistema de controle interno quando da aplicação das normas de natureza contábil e a notificação de infração destas.

103. Nota-se nos autos, que algumas despesas pagas pelo Município também não foram devidamente comprovadas, ou seja, nas notas fiscais ou no processo de despesa em si não havia a real finalidade da despesa contraída, como por exemplo, nas notas que se tratavam de serviços automotivos não constavam quais eram os respectivos veículos que receberiam esses serviços.

104. Desta feita, o empenho é um ato emanado de autoridade competente, deste modo ele deve ser prévio à realização da despesa, a Lei nº 4.320/64 em seu art. 60 veda a realização de dispêndios sem que haja o empenho prévio, observa-se o critério da Lei em evidenciar a importância da realização da nota para o controle dos gastos da administração pública.

105. Não se admite a contratação de despesas sem que tenha havido o prévio empenho, abstendo-se dessa obrigação apenas casos especiais previstos na legislação específica.

106. As despesas sem o prévio empenho ferem o princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, pois a lei 4.320/64 é clara quando veda a realização de despesas sem o prévio empenho, atribuindo exceção a apenas casos especiais definidos em lei específica, o que não se aplica neste quesito.

107. Dos autos do processo, todavia, não se vislumbra má fé do gestor quanto dos achados de auditoria constantes na **JB01**, tratam-se estas



irregularidades de quesitos formais e não nocivos ao patrimônio público à ótica desta Instituição, todavia colaboram e facilitam para a ocorrência de dolo ou lesão ao erário, pois o descontrole verificado nos serviços de contabilidade e controle interno do Município são facilitadores para ações de má fé de agentes interessados em obter vantagens dessa desordem, já a realização de despesas sem o prévio empenho, pela natureza das despesas e pelas circunstâncias que envolvem as tais, aplica-se o princípio da razoabilidade, atribuindo o caráter de irregularidade para recomendação.

108. Diante o exposto, o parecer Ministerial determina que haja maior controle e efetiva gestão contábil e financeira no Município de Juscimeira bem como maior atuação do controle interno municipal, pelos fatos apresentados não serem suficientes para sustentação de suas alegações, todavia, não detectado má fé ou dolo, nas despesas auferidas opina-se por aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10 ao Sr. Gestor Valdecir Luiz Colle ao que se refere as irregularidades sigla **JB09 e JB01**, bem com ao Sr. José Ozete Freitas que não apresentou defesa referente a irregularidade **JB01**.

Responsáveis: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal, Sr. José Ozete Freitas, Secretário de Saúde

JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

Responsável: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

JB 12. DESPESA. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de Restos pagar de 2012 em detrimento dos inscritos em anos anteriores (item 3.7).

109. No que concerne à irregularidade classificada como **JB10**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou que os documentos comprobatórios são os documentos do processo de despesa que garantem a



fidedignidade da informação, é por meio deles que se verifica a legalidade e a autenticidade da ação que resulta em dispêndio para a administração pública.

110. A ausência desses documentos compromete o processo e consequentemente o torna nulo, uma vez que eles são exigidos conforme texto legal no art. 63 da Lei 4.320/64 como legitimadores da liquidação da despesa.

111. Pois bem, todo processo que gere para a administração pública a necessidade de pagamento deve imprescindivelmente e impreterivelmente vir acompanhada de documento comprobatório, ficando a gestão desobrigada e/ou impedida da realização do pagamento caso estes não estejam acostados no processo.

112. Em análise aos achados de auditoria, verificou-se a existência de despesas sem os devidos documentos comprobatórios. Em sua defesa os responsáveis nada alegaram com relação à irregularidade de Sigla **JB10**, deste modo o parecer Ministerial é no sentido de manter o apontamento bem como se opina pela aplicação de multas, de acordo com o art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT. ao gestor pelo descumprimento da legislação aplicada.

113. No que concerne à irregularidade classificada como **JB12**, a equipe técnica designada verificou o pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços deverá obedecer para cada fonte diferenciada de recursos a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, garantindo assim a isonomia e eficiência da administração pública, a Lei nº 8.666/93 estabelece que somente em casos de relevante interesse público e ainda mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada poderá haver exceção à regra.

114. Diante os serviços de tesouraria ou autoridade competente deve impreterivelmente cumprir as respectivas ordens cronológicas das obrigações contraídas, garantindo junto aos credores a confiabilidade e credibilidade a qual a gestão pública prima em sua essência.



115. Contudo, observa-se nos autos que o gestor se absteve de proferir suas argumentações no que se refere ao pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica.

116. Neste contexto, entende-se que neste caso há inobservância ao princípio da legalidade, pois conforme a determinação legal as obrigações somente serão pagas fora de suas exigibilidades nos casos de relevante e comprovado interesse público, o que não se observa nesse sentido.

117. Assim, por esse motivo o parecer Ministerial mantém a irregularidade e **determina** ao gestor que estabeleça o controle financeiro de tesouraria, bem como determina ao controle interno maior atuação no sentido de coibir tais ações e notificar práticas que descumprirem as normas expressas, também se opina pela aplicação de **multa** ao gestor Sr. Valdecir Luiz Colle, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Das falhas referente à pessoal

Responsável: Sr. Valdecir Luiz Colle – Prefeito Municipal

KB 10. Pessoal (reincidente). *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).*

1. *Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza*

permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. (Reincidente)

2. *Verificou-se que o cargo de Contador, também não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza*

permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. O cargo de contador, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, deverá ser provido



por meio de concurso público, como prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível, a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e, tampouco, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (Reincidente)

3. Verificou-se, ainda, descumprimento do Acórdão 4.122/2011 que determinou a adoção de medidas, com a máxima urgência, a fim de prover o cargo de advogado. O cargo de advogado deve ser exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público consoante determina a Constituição Federal. (Reincidente)

118. No que tange à irregularidade **KB10**, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento dos cargos permanente de controlador interno.

119. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

120. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes.

121. O gestor, por sua vez, sustenta, que as contratações foram feitas em razão das dificuldades que o município passou, portanto nomeou interinamente os servidores. Todavia no que se refere ao cargo de assessor jurídico do Município encontra-se previsto no Plano de Cargos e Carreiras (Lei 672/2005) como cargo comissionado, ou seja, de natureza distinta do cargo de procurador efetivo, visto tratar-se de cargo de confiança do chefe do executivo.

122. Informa ainda o interessado, que o cargo de advogado do Município, previsto na forma do Anexo I (Quadro de cargo de provimento efetivo) não encontra-se provido, visto que o Município ante aos problemas em relação ao



limite de gasto com pessoal não realizou concurso para provimento de cargos efetivos.

123. Todavia, restou evidente que o gestor subverte o sentido da norma às suas conveniências, já que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que ao menos um dos integrantes do setor de Controle Interno deve ser servidor efetivo, aprovado em concurso público para esse fim, e com nível de escolaridade compatível com as atribuições inerentes ao cargo.

124. No caso em tela, verifica-se que no entendimento da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, que no caso do cargo de contador, este deverá ser previsto nos quadros de servidores efetivos, não sendo possível a livre nomeação e exoneração, e nem a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

125. Vale ressaltar, que o gestor descumpriu a determinação deste Tribunal de Contas, que determinou com urgência, para prover o cargo de advogado, a fim de não contrariar a determinação Constitucional.

126. Assim, persiste a irregularidade no que concerne à existência fática das funções públicas permanentes e essenciais, sem que tais cargos tenham sido providos em observância à Constituição Federal, portanto resta imprescindível a cominação de multa ao gestor como forma de repreensão, além de determinar à atual gestão que realize o adequado provimento do cargo público de controlador interno, contador e advogado do município conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

127. Nesse contexto, diante da incontestada irregularidade da contratação ora apontada, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.



128. Ademais, extrai-se no Acórdão 4.122/2011 que tal irregularidade já foi objeto de determinação quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício anterior, cabível, portanto, aplicação de **multa** regimental pelo descumprimento da determinação.

Das Falhas sem Classificação

Responsável: Sr. Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal

Sem Classificação:

18. *Ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente o edital e respectivos anexos; comprovante das publicações do edital resumido; ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo. Infringência do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Leilão 01/2013; (item 3.3)*

20. *Infringência ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 ausência de realização de licitação para bens imóveis na modalidade de concorrência. (item 3.3)*

21. *O Secretário de Administração (Cássio) solicita contratação dele mesmo para efetuar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em administração pública municipal – Tomada de Preços 03/13. (item 3.3)*

22. *Infringência do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2012, pois o prazo entre a publicação e a data da apresentação das propostas foi de sete dias – Pregão 03/13; (item 3.3)*

23. *Concessão de adiantamentos sem a justificativa do destino do recurso e sem as respectivas prestações de contas e sem nenhuma assinatura no procedimento, no valor total de R\$ 4.000,00; (item 3.13.1)*

24. *Diárias mal comprovadas no total de R\$ 1.668,00; (item 3.13.2)*

25. *Recomendação.*

26. *Desconto de empréstimo por consignação de servidor em seus proventos, no entanto, foi constatado a ausência de repasse ao Banco Credor do valor descontado, ocasionando inscrição do servidor no Serasa; (item 3.13)*

27. *Constatou-se atraso salarial nos pagamentos dos servidores nos meses de janeiro a agosto do executivo. (item 3.13).*

129. Acerca da irregularidade constante do **item 18** em questão,



não houve abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo apenas a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, infringindo a regra do art. 38 da lei de licitação.

130. Em sede de defesa, o gestor admite a ocorrência do fato, ou seja não fora praticado os atos necessários da fase interna e externa do procedimento da licitação.

131. Cumpre ressaltar, que o procedimento de licitação é importante para o desenvolvimento da atividade jurisdicional e o descumprimento das etapas internas e externas, acarretam a responsabilização administrativa dos agentes responsáveis pela licitação.

132. Fato este, verifica-se que o art. 38 da lei de licitação, traz os requisitos que o procedimento licitatório deve-se pautar, senão vejamos:

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II -comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;



XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

133. Face o exposto, considerando a concordância do gestor sobre a ocorrência do fato, se faz necessária à aplicação de multa ao gestor Sr. Valdecir Luiz Colle, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

134. Diante a irregularidade constante no **item 20**, no qual consta a ausência de realização de licitação para bens imóveis na modalidade de concorrência.

135. Confirma a defesa dizendo que houve o equívoco quanto a escolha da modalidade de licitação, em virtude de tratar-se de leilão por maior lance ou maior oferta, possibilitando-se a venda do imóvel em valor acima do valor médio obtido nas avaliações, pois oportunizou-se a melhora das oferta por meio de lances, o que não seria possível em caso de concorrência, pois o preço seria fixo já que estabelecido no proposta.

136. Diante a confirmação do Sr. Gestor, ficou claro a irregularidade constante no art. 17, I da lei 8.666/93, face que o dispositivo afirma que as alienações de imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

137. Registra-se que a jurisprudência direciona no mesmo sentido de reconhecer que deverá ser observada a regra existente nas alienações dos bens de propriedade do município em respeitar as regras existentes na lei de licitação. Vejamos:

Contratação Pública - Licitação- Alienação de imóvel – Leilão –



Impossibilidade – Concorrência- Obrigatoriedade – TJ/MG

Para o TJ/MG, “é nula a licitação para a alienação dos bens de propriedade do Município, se não for observada a modalidade de licitação prevista na Lei Federal nº 8666/93 (art. 17) . Alienação de bens imóveis na modalidade de leilão somente é admitida sobre bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha ocorrido através de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, como permite o art. 19 da citada lei federal, hipótese diversa da que aqui é examinada. Apesar da existência de autorização do Legislativo Municipal para a alienação dos imóveis, era dever do Município adotar a modalidade de concorrência, como determina a Lei Federal nº 8.66/93, decorrendo a nulidade formal da inobservância do princípio da legalidade e do desvio de finalidade na prática do ato, frustrando-se, assim, a garantia de atendimento pleno ao interesse público”. (TJ/MG, AC nº 1.0625.04.038883-1/001(1), Rtel. Des. Wander Marotta, DJ de 11.02.2011.)

138. Perante o fato exposto, esta em concordância do gestor sobre a ocorrência da ilegalidade, se faz necessária à aplicação de multa do responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

139. Consta no **item 21**, que o Secretário de Administração solicita contratação de si mesmo para efetuar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em administração pública.

140. Na defesa foi afirmado que o Sr. Cássio Walnero Crepaldi não mais responde pela Secretaria de Administração do Município, haja vista que o mesmo presta serviços de consultoria a prefeitura, fato que impede de ser nomeado para qualquer cargo público.

141. Logo, a defesa admite a ocorrência do fato, o que ocasiona afronta ao artigo 9º da lei federal da licitação, que dispõe:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

142. Neste sentido, verifica-se no mesmo entendimento a Corte de Contas de MG no julgamento da irregularidade constatada, pela Secex:



Recurso de Revisão. Impedimentos como normas gerais. “(...) os impedimentos à participação na licitação que estão delineados nos incisos do art. 9º da Lei 8.666/93 não podem ser restringidos ou estendidos por lei local, por se tratar de Lei Federal que estabelece normas gerais e fixa princípios do instituto que devem ser respeitados por toda a Administração Pública Direta e Indireta, Autárquicas e Fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios”. (Recurso de Revisão n.º 657946. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 22/09/2004).

143. Em análise da irregularidade constante pela auditoria, opina-se pela aplicação de **multa** ao gestor pelo descumprimento da legislação aplicada, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

144. Face a irregularidade sem classificação averiguada no **item 22**, em que nota-se a irregularidade do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2012, pois o prazo entre a publicação e a data da apresentação das propostas foi de sete dias referente ao pregão nº 03/2013.

145. Na defesa foi alegado em que pese a publicação suprimida fora de apenas um dia, destacou ainda que a publicidade ocorreu nos meios de comunicações estaduais atendendo as finalidades esculpidas na lei de licitações.

146. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

147. Diante a clara afronta a legislação federal, este Parquet, entende pela aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da lei, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.



148. No que consta nos autos em face a irregularidade constante no item 23, verifica-se que fora adiantado o valor de R\$ 4.000,00, sem justificativa do destino do recurso e sem a respectivas prestações de contas, bem como sem nenhuma assinatura no procedimento.

149. Verifica-se na Lei nº 353/97 que dispõe sobre o regime de adiantamento na Administração Municipal, sendo que no parágrafo único do art. 1º desta lei estabelece que o servidor que receber o adiantamento para cobertura de despesas deverão ser prestado contas à Tesouraria dentro de 30 dias a contar na data do recebimento do numerário.

150. Entretanto, em relação ao presente item, em razão da não prestação de contas pelo gestor, este já fora notificado verbalmente pelo controle interno para proceder a restituição dos valores aos Cofres Públicos.

151. Diante esta irregularidade exposta, determina-se a restituição do valor adiantado, com suas atualizações devidas ao erário, bem com pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

152. Ao que se refere a impropriedade do **item 24**, consta no relatório técnico as diárias mal comprovadas no valor de R\$ 1.668,00, em razão da ausência de comprovante de participação de cursos feitos por servidores fora do estado.

153. Conforme o acórdão nº 1.783/2003 o valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou de outros critérios definidos na municipalidade.

154. No entanto, os documentos relativos a prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a



quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatórios de viagem, bilhetes de passagens, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requer outros documentos.

155. Deste modo fica claro a determinação desta Corte de Contas quanto da obrigatoriedade de comprovação da concessão de diárias.

156. No processo observou-se que o gestor se absteve de suas argumentações, ratificando a irregularidade descrita, deste modo o parecer Ministerial é de manter o apontamento, opina por multa ao gestor(art. 289, III, do Regimento Interno, bem como a restituição do valor de R\$ 1.668,00.

157. Nesta irregularidade constante do **item 25**, no mesmo sentido do item anterior, o acórdão nº 1.783/2003 desta Corte de Contas estabelece as regras para as concessões de diárias e define que são de caráter obrigatório documentos que comprovem o devido deslocamento, a quantidade e a necessidade da diária.

158. Observando-se os achados da auditoria, verifica-se que em alguns casos haviam diárias sem os respectivos relatórios ou processos de despesas que comprovassem a realização das diárias, os quais só foram acostados ou criados após a Equipe de auditoria ter apontado.

159. Cabe esclarecer que processos ou documentos comprobatórios não devem existir apenas para sanar irregularidades, pois são quesitos necessários e legalmente requeridos, quando bem realizados perfazem a boa fé do gestor e ainda vislumbra clareza e eficiência da administração para com a sociedade de um modo geral.

160. Deste modo o Ministério Público de Contas, recomenda a gestão atual que preze pelo princípio da eficiência, que estabeleça critérios



rígidos para a concessão de diárias e que para cada concessão haja seu respectivo processo, e sua devida prestação de contas nos casos em que estas já ocorreram, pois a reincidência desta irregularidade ensejará nas penalidades cabíveis.

161. No tocante ao **item 26**, constou desconto de empréstimo por consignação de servidor em seus proventos, no entanto, foi constatado a ausência de repasse ao Banco Credor do valor descontado, ocasionando inscrição do servidor no SERASA.

162. Na defesa os valores referentes aos Empréstimos Consignados dos Servidores são repassados ao Banco em seguida ao pagamento da folha mensal, momento este que ocorre o desconto. Ocorre que alguns atrasos ocorridos, tais valores estão sendo repassados ao Banco mensalmente.

163. Alega ainda o gestor que as ilustres auditoras juntaram ao relatório apenas uma carta de notificação quanto ao débito, não comprovando, a inscrição do nome do servidor junto ao SERASA, fato este que não ocorreu.

164. Diante as alegações feitas e ausência de juntada da comprovação da quitação do débito emitido pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 624,56, referente a parcela 11/72, permanece a irregularidade apontada pela Secex, opinando-se o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa, com fulcro do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

165. Na irregularidade constante no **item 27**, verificou-se atraso salarial nos pagamentos dos servidores do executivo, conforme figura abaixo:



Meses	Data do pagamento	Dias de atraso
Janeiro	14/02/13	7
Fevereiro	13/03/13	6
Março	18/04/13	11
Abril	14/05/13	5
Maio	12/06/13	3
Junho	24/07/13	17
Julho	21/08/13	14
Agosto	19/09/13	11

166. Portanto, na constituição federal no capítulo dedicado aos direitos sociais, no artigo 7º, Inciso X, da proteção do salário ao servidor, constituindo crime sua retenção, conforme o disposto:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

167. Em sua defesa alega o gestor que em razão de algumas dificuldades financeiras os pagamentos dos meses mencionados foram realizados em atraso, fato que não ocorreu por desídia do gestor e sim por insuficiência de saldo financeiro.

168. A Lei de Responsabilidade fiscal, por sua vez, no seu artigo 1º, § 1º estabelece que:

Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados



entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

169. Em análise da irregularidade constatada, opina-se pela aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da legislação aplicada, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

170. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Juscimeira ter apresentado alguns apontamentos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, vislumbrou-se a ocorrência de irregularidades revestidas de particular gravidade, capazes de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, tratam-se de falhas que configuram séria desestabilização à atuação do órgão, além de estarem ligadas à inadequação procedimental e inobservância aos imperativos legais.

171. Destarte, não se pode olvidar que a reincidência de certas irregularidades, que já foram alvo de determinações legais desde o julgamento das contas relativas ao exercício de 2011 (Acórdãos 4.122/2011), tem o condão de tornar irregulares as contas apresentadas para análise acerca do exercício de 2013, caso contrário inútil seria a previsão normativa dos arts. 193, §1º, e 194, do Regimento Interno do TCE/MT.

172. Avançando, contribuem decisivamente para a manifestação pela **irregularidade das contas de gestão** ora apresentadas a apropriação ilegal, além do valor apurado atinente ao dano gerado aos cofres municipais, relativo à ausência de documentos comprobatórios da despesa realizada, restou nítido que a gestão em análise agiu de forma negligente no trato dos recursos públicos, assumindo obrigações sem a devida disponibilidade financeira, ensejando endividamento a ser arcado pelas futuras gestões.



173. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa, determinações legais e restituição ao erário** a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

174. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais, aplicação de multas aos respectivos responsáveis e restituição ao erário**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Juscimeira, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades:

b.1) **JB01, JB09, JB10, GB03, GB06, GB13, HB04, HB05, CB02, CB04, EB05, EB03, KB10, SEM CLASSIFICAÇÃO**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) **descumprimento de determinações legais deste Tribunal referente ao Acórdão 4.122/2011**, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT;

c) pela aplicação de **multa à Sr.^a Diva Maria dos Santos**



Gardin(Pregoeira), Nelson Taveira Filho(Presidente da Comissão de Licitação), em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **GB06, GB13, GB03**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa à Sr. Nelson Taveira Filho (Presidente da Comissão de Licitação), em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **GB01**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela aplicação de multa à Sr.^a Diva Maria dos Santos Gardin (Pregoeira), em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **HB05**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela aplicação de multa à Sr. José Ozete Freitas(Secretário de Saúde), em razão da irregularidade classificada como grave **JB01, JB10, GB01, GB03**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

g) pela aplicação de multa à Sr.^a Elaine Santana Cardoso(Controladora Interna), em razão da irregularidade classificada como grave **EB03**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

h) pela aplicação de multa à Sr.^a Neidemar Santos de Oliveira(Secretária de Educação) e Sra. Ma Maria de Jesus Paulino (Contadora), em razão da irregularidade classificada como grave **CB02**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do



TCE/MT;

i) pela aplicação de **multa à Sra. Ma Maria de Jesus Paulino (Contadora)**, em razão da irregularidade classificada como grave **CB04**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

j) pela **restituição ao erário**, com recursos próprios, do **responsável, Srº. Valdecir Luiz Colle**, do montante liquidado das referida diárias mal comprovadas e do adiantamento sem as justificativas, que deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

j.1) pela aplicação de **multa** proporcional devido à irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT;

k) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira para que:

K.1) se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002;

k.2) adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos de Controlador Interno, Contador e Advogado;

k.3) cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial o art. 32, §5.º da Lei 8666/93;

k.4) dedique atenção à tempestiva formalização e delimitação das normas de rotina e procedimentos do sistema de controle interno;

l) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de Abril de 2014.

(assinatura digital)⁵

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral de Contas Substituto

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.